



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA
Fis. 49
Rub. [assinatura]

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 132/2018;  
AQUISIÇÃO DE MATERIAL/PRODUTO HOSPITALAR;  
TELA DE PROLENE-POLIPROPILENO CIRÚRGICA;  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;  
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a contratação de Empresa Especializada no fornecimento de tela de prolene-polipropileno cirúrgica sintética não absorvível – 30 cm x 30 cm – ETHICON, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 042/2018- Coord. de Compras, datado de 05 de junho de 2018, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria Geral.

Inicialmente foi informado a Procuradoria Geral do Município que necessário faz-se que contratação/aquisição seja em regime emergencial, pois visa atender os serviços prestado pela Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Hospital Municipal para realização de procedimentos cirúrgicos no reparo de hérnias inguinais formado à partir de um estereoisômero cristalino de um polímero de hidrocarboneto. Ademais, informa que suas características oferecem uma melhoria significativa sobre os tampões convencionais, sendo característica chave exclusiva do Sistema de Polipropileno para Hérnia PROLENE, pois assegura que as regiões femoral e inguinal estarão protegidas, a fim de minimizar a possibilidade de recorrência.

Para fins de embasar e amparar a circunstância legal para a dispensa de licitação, ressalta que foi realizado na data de 23 de março de 2018, o Pregão Presencial n.º 023/2018, cuja tela de prolene-polipropileno cirúrgica sintética não absorvível fazia parte de seus itens. No entanto, não houve proposta para tal material/produto hospitalar, restando o procedimento licitatório deserto no mencionado item.

 1



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUÍNA
Fls. 50
Sub.

Frisa ainda, que até a presente data havia no dispensário do Hospital Municipal a tela de prolene-polipropileno cirúrgica sintética não absorvível para suprir as cirurgias que eram necessárias, entretanto, necessário se faz agora aquisição do mencionado material/produto hospitalar, ao passo que, a realização de um novo procedimento licitatório para a aquisição somente deste produto, com toda certeza, causaria prejuízos a Administração Pública, mais ainda, considerando que foi contatado um fornecedor que irá fornecer o material/produto hospitalar nas mesmas condições estabelecidas no Pregão Presencial n.º 023/2018.

Desta feita, a Procuradoria Geral do Município, após análise dos fatos e dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação por si já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no art. 24, inciso V, da Lei Federal n.º 8666/93, com a redação introduzida pela Lei Federal n.º 9.648/98, nestes termos. Vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Outrossim, constato que a ausência deste material/produto hospitalar, certamente, poderá comprometer o serviço público de natureza continuada da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do Hospital Municipal. E, como se observa, há emergência no presente caso, que não foi em decorrência de falta de planejamento da Administração Municipal, mas sim devido ao fato de que o Pregão Presencial n.º 023/2018, que tinha como objeto a aquisição da tela de prolene-polipropileno cirúrgica sintética não absorvível, restou deserto no mencionado item. Ademais, é evidente, que a realização de outro procedimento licitatório somente para a aquisição do mencionado produto, sem sombra de dúvidas, redundaria em prejuízos para a Administração Pública.

Com efeito, entendo não haver outra alternativa para o presente caso do que a aquisição direta pela Administração, pois os serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde não podem sofrer soluções de continuidade, mormente considerando que a aquisição refere-se a material/produto hospitalar de extrema necessidade nas cirurgias que são realizadas no Hospital Municipal, cuja ausência, trariam risco de morte e danos de natureza irreparáveis e irremediáveis aos pacientes desta Municipalidade.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na aquisição deve ser observado o preço de mercado, e, em especial, no presente caso, as mesmas condições estabelecidas no Pregão Presencial n.º 023/2018. Ou seja, precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOUVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUINA
Fls. 51
Rub.

integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Ademais, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, caso existente ordem ou decisão judicial já deferida deferindo o fornecimento.

Por fim, examinada a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

**DIANTE DO EXPOSTO**, uma vez verificada a legalidade e regularidade da aquisição direta pela forma de dispensa de licitação, **OPINO** pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal n.º 9.648/98, para a contratação de Empresa Especializada no fornecimento de tela de prolene-polipropileno cirúrgica sintética não absorvível – 30 cm x 30 cm – ETHICON, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, da Municipalidade.

**É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.**

Juína-MT, 07 de junho de 2018.

**LUÍS FELIPE AVILA PRADO**  
OAB/MT n.º 7.910-A  
Procurador Geral do Município  
Portaria Municipal n.º 930/2017  
Poder Executivo  
Juína - Mato Grosso